



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13819.902413/2013-81
ACÓRDÃO	1402-007.152 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TOMÉ ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2010

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo, além da demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN, manifestar-se precisamente sobre os fatos presentes nos autos, devendo ser afastadas alegações genéricas.

Não se desincumbindo a recorrente, mediante provas robustas, do ônus de comprovar o direito creditório alegado, descabe o provimento do recurso voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer das alegações em relação à matéria tratada no Processo nº 11080.731446/2017-18, por impertinentes, e, em relação ao discutido neste PA nº 13819.902413/2013-81, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

18 de novembro de 2024.


(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de analisar recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 10ª Turma da DRJ/SPO, sessão de 11 de abril de 2019 (fls. 280/285) que negou provimento à manifestação de inconformidade acostada pela interessada (fls. 2/6) e manteve o decidido pela DRF/São Bernardo do Campo/SP através o Despacho Decisório nº de Rastreamento 057855903, de 02/08/2013 (fls. 106) e Anexos (fls. 107/113), conforme abaixo reproduzido:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF SÃO BERNARDO DO CAMPO		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 057855903 DATA DE EMISSÃO: 02/08/2013																															
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO																																	
CNPJ 11.245.802/0001-88	NOME EMPRESARIAL TOME ENGENHARIA S.A.																																
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																																	
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 26079.19847.050712.1.7.02-4280	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 13819-902.413/2013-81																														
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																																	
<p>Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:</p> <p>PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PARC.CREDITO</th> <th>IR EXTERIOR</th> <th>RETENÇÕES FONTE</th> <th>PAGAMENTOS</th> <th>ESTIM.COMP.SNPA</th> <th>ESTIM.PARCELADAS</th> <th>DEM.ESTIM.COMP.</th> <th>SOMA PARC.CRED.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PER/DCOMP</td> <td>0,00</td> <td>1.810.263,82</td> <td>10.537.516,49</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>12.347.780,31</td> </tr> <tr> <td>CONFIRMADAS</td> <td>0,00</td> <td>1.535.773,05</td> <td>10.537.516,49</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>12.073.289,54</td> </tr> </tbody> </table> <p>Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 12.347.780,31 Valor na DIPJ: R\$ 4.211.836,83 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 12.347.780,31 IRPJ devido: R\$ 8.135.943,48 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.937.346,06 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.</p> <p>O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/08/2013.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>292.067,33</td> <td>58.413,46</td> <td>52.601,32</td> </tr> </tbody> </table> <p>Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.</p>				PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.	PER/DCOMP	0,00	1.810.263,82	10.537.516,49	0,00	0,00	0,00	12.347.780,31	CONFIRMADAS	0,00	1.535.773,05	10.537.516,49	0,00	0,00	0,00	12.073.289,54	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	292.067,33	58.413,46	52.601,32
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.																										
PER/DCOMP	0,00	1.810.263,82	10.537.516,49	0,00	0,00	0,00	12.347.780,31																										
CONFIRMADAS	0,00	1.535.773,05	10.537.516,49	0,00	0,00	0,00	12.073.289,54																										
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																															
292.067,33	58.413,46	52.601,32																															

E nos Anexos (fls. 107/108):

Análise das Parcelas de Crédito		
Imposto de Renda Retido na Fonte		
Parcelas Confirmadas		
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
09.474.270/0001-09	1708	153.637,38
30.822.936/0001-69	3426	105,39
33.000.167/0001-01	6147	1.049.497,82
Total		1.203.240,59

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
10.751.878/0001-12	3426	33.850,38	0,00	33.850,38	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0001-01	6190	490.404,78	328.619,53	161.785,25	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.479.023/0001-80	3426	47.211,29	3.912,93	43.298,36	Retenção na fonte comprovada parcialmente
58.580.465/0001-49	1708	35.556,78	0,00	35.556,78	Retenção na fonte não comprovada
Total		607.023,23	332.532,46	274.490,77	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 1.535.773,05

Irresignada, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade perante a Turma Julgadora de 1º Piso (fls. 2/6) requerendo o deferimento integral do direito creditório remanescente não reconhecido (R\$ 274.490,77).

Em 11 de abril de 2019, após analisar todos os itens apostos pela interessada na sua peça recursal, a 10ª Turma da DRJ/SPO prolatou decisão negando provimento à MI, mantendo o decidido pela DRF/SBC.

Excertos do voto condutor mostram a posição assumida pela Turma *a quo*:, com análise minuciosa dos argumentos e documentos juntados pela contribuinte na tentativa de validar seu pleito:

“Inicialmente, observa-se que o questionamento da manifestante com relação à responsabilidade sobre o repasse de valores retidos a título de IRRF recair sobre a fonte pagadora não será conhecido, posto que a decisão do despacho atacado apenas se refere ao reconhecimento do direito creditório de saldo negativo de 2010. Portanto, quanto a esse ponto, a manifestação não será conhecida.

Com relação ao mérito, o questionamento recai sobre as parcelas referentes a IRRF referente ao ano-calendário de 2010, no valor total de R\$274.490,77. Segundo a interessada, tais valores se referem a pagamentos realizados em nome da sucedida, porém de sua titularidade, vez que as posições jurídicas teriam sido vertidas à manifestante.

Passa-se à análise de cada uma das parcelas:

Retenções de R\$33.850,38 realizadas por 10.751.878/0001-12, sob código de receita 3426

Alega a manifestante que tal retenção se refere a “valores recebidos via cisão da Tomé Equipamentos e Transportes LTDA, para Tomé

Engenharia S.A., comprovado o valor de 35.850,38, conforme explicação e documentação anexa”.

No entanto, a documentação apresentada (fls. 38-41) corresponde a notas de negociação de títulos, do banco Itau BBA S/A, em nome de Consórcio Tome Alusa Galvão (portanto, não estando no nome da manifestante tampouco da sucedida), além de extrato de conta corrente e investimentos no Banco Itaú de Consórcio Tomé Alusa Galvão.

Consulta ao sistema Dirf mostra que a pessoa jurídica de CNPJ 10.751.878/0001-12 não apresentou declaração referente ao ano-calendário de 2010.

Retenções de R\$161.785,25 realizadas por 33.000.167/0001-01, sob código de receita 6190

Alega a manifestante que tal retenção se refere a “valores recebidos via cisão da Tomé Equipamentos e Transportes LTDA, para Tomé Engenharia S.A., comprovado o valor de 162.755,36, conforme explicação e documentação anexa”.

Na documentação apresentada (fls. 42 a 49) a manifestante demonstra uma série de pagamentos realizados durante o ano de 2009. Por esse motivo, não cabe apontar as retenções referentes a esses pagamentos como antecipações do IRPJ referente ao ano de 2010, período de apuração indicado na DCOMP como referência para o saldo negativo utilizado.

Retenções de R\$43.298,36 realizadas por 33.479.023/0001-80, sob código de receita 3426

Na própria manifestação, a interessada afirma não serem comprovados tais pagamentos, em relação aos quais não foram apresentados documentos comprobatórios.

Retenções de R\$35.556,78 realizadas por 58.580.465/0001-49, sob código de receita 1708

Alega a manifestante que tal parcela seria comprovada “com documentos emitidos em 2010 conforme notas fiscais anexa número 2, 3 e 12 e informe recebido em 2012, sendo que os créditos são de 2010 conforme nota fiscal, por esse motivo não foi usado em 2012, comprovado o valor de 35.556,78”.

Entre os documentos apresentados (fls. 50-54), estão comprovante anual de rendimentos emitido por Alusa Engenharia S.A. apontando a manifestante como beneficiária, porém referente ao ano de 2012. Em consulta ao sistema DIRF, a fonte pagadora declarou que os valores apontados (rendimentos de R\$1.562.500,00, imposto retido de 23.437,50) referem-se a pagamentos sob o código 1702 referentes a abril de 2012.

Os demais valores apontados no demonstrativo (R\$10.119,36 e R\$1.999,92) não constam em DIRFs como retidos pela Alusa Engenharia nem no ano de 2010 nem no ano de 2012.

Observe-se, por fim, que a manifestante apresentou notas fiscais de serviço emitidas como provas da alegação de que os recebimentos apontados teriam ocorrido em 2010.

Passa-se, a confrontar o material probatório apresentado com a legislação referente à matéria.

Em relação às retenções na fonte, para que o contribuinte possa deduzir o IRPJ retido na fonte na apuração do saldo negativo de IRPJ, é necessário que possua a documentação comprobatória das retenções na fonte, conforme previsto nos artigos 815, 942 e 943 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99):

(...)

Desse modo, verifica-se que a apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora é requisito exigido por lei para que o beneficiário dos rendimentos utilize o tributo retido como antecipação do valor devido ao final do período.

No presente caso, a contribuinte não apresentou o “Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica”, instituído pela IN SRF nº 119/2000, relativamente às retenções na fonte objetos do litígio. Cabe destacar que, no processamento eletrônico do Per/Dcomp, já foram consideradas as retenções na fonte de IRPJ constantes das Dirf das fontes pagadoras.

Além disso, o reconhecimento do direito creditório (e a consequente homologação das compensações) requer a comprovação de sua liquidez e certeza, conforme prevê o art. 170, do CTN.

Portanto, não tendo sido comprovada a retenção na fonte, não deve ser reconhecido o crédito ora em litígio.

A corroborar o entendimento acima manifestado, citam-se decisões proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF:

(...)

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado”.

Decisão dispensada de ementa, nos termos do art. 2º, II, da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017, com o seguinte dispositivo de acórdão:

Acordam os membros da 10ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Irresignada, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 292/303) no qual fez alegações genéricas acerca do acórdão recorrido, não trouxe provas documentais nem novos argumentos e centrou o fulcro de sua discussão no lançamento de “**multa isolada por compensação não homologada**”, controlado em outro processo administrativo (nº 11080.731446/2017-18).

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

VOTO

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone – Relator

O recurso voluntário é tempestivo (ciência da decisão recorrida em 08/05/2019 – fls. 289, protocolização da peça recursal em 05/06/2019 – fls. 290), a representação processual da recorrente está corretamente formalizada (fls. 15/37) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

No mérito, a contribuinte limita-se a fazer, em poucas linhas, alegações genéricas acerca do decidido pela Turma de 1º Grau e sobre seu possível direito em relação à parcela remanescente ainda em discussão junto a este Colegiado (R\$ 274.490,77), centrando seus argumentos contra o lançamento de “**multa isolada por compensação não homologada**”, controlado em outro processo administrativo (nº 11080.731446/2017-18), reprodução abaixo:

**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº NLMIC- 1654/2017
MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA**

1 - SUJEITO PASSIVO

CPF/CNPJ 11.245.802/0001-88	NOME/NOME EMPRESARIAL TOME ENGENHARIA S.A.
ENDEREÇO Marechal Deodoro Nº 480 ASSUNCAO - São Bernardo do Campo - SP CEP - 09810-900	

2 - LAVRATURA

LOCAL DRF - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP Marechal Deodoro Nº 480 Centro- São Bernardo do Campo - SP CEP - 09710-000	DATA / HORA 05/09/2017 09:30	PROCESSO DE AUTUAÇÃO 11080-731446/2017-18
--	---	---

3 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

DESCRIÇÃO DOS FATOS De acordo com o Despacho Decisório constante do processo identificado abaixo, houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação.
ENQUADRAMENTO LEGAL Parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.

4 - DADOS DO DESPACHO DECISÓRIO

Nº DO RASTREAMENTO 057855903	TIPO DE CRÉDITO Saldo negativo de IRPJ
PROCESSO DE CRÉDITO 13819-902413/2013-81	DETENTOR DO CRÉDITO 11.245.802/0001-88 - TOME ENGENHARIA S.A.

Para informações a respeito do Despacho Decisório que deu origem à presente Notificação de Lançamento consultar o endereço <http://idg.receita.fazenda.gov.br/>, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "Consulta Despacho Decisório".

5 - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original. Base de cálculo (Valor não homologado) = R\$ 292.067,33 Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%) Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = R\$ 146.033,67 O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada".

Fragmentos do RV, com apontamentos deste Relator, mostram o quadro e as incongruências da narrativa da recorrente:

“Inicialmente, esclarece a Recorrente que a presente peça se trata de Recurso Voluntário, ora interposto em face do v.

Acórdão nº 16-86.916, proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada nos autos, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Insta novamente lembrar que a origem deste procedimento (*) decorre da lavratura da Notificação de Lançamento nº NLMIC-1654/2017, por conta de Despacho Decisório nº 057855903, proferido no procedimento nº 13819-902413/2013-81, que não homologou a totalidade das compensações realizadas pela Recorrente conforme PER/DCOMP nº 26079.19847.050712.1.7.02-4280, quanto à créditos de saldo negativo de IRPJ – Imposto incidente sobre a Renda de Pessoas Jurídicas, apurados no ano-calendário de 2010, com originário valor de R\$ 292.067,33, aplicando-lhe multa isolada quanto aos mencionados aproveitamentos de créditos, supostamente indevidos.

(*) É exatamente o inverso! Este processo (nº 13819.902413/2013-81), é que deu origem ao outro de multa isolada (nº 11080.731446/2017-18).

Segundo:

Muito embora tenha sido apresentada pela Recorrente sua oportuna manifestação de inconformidade de negativa de PER/DCOMP, no referido procedimento nº 13819-902413/2013-81, a prolação do Despacho Decisório nº 057855903 ensejou a lavratura da Notificação de Lançamento nº NLMIC- 1654/2017, **que origina este presente feito administrativo fiscal (**)**, sob a exigência de multa isolada de 50% dos débitos objeto de compensações não homologadas, com fundamento no parágrafo 17, do artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/96.

(**) Novamente se equivoca a recorrente. Este processo a que se refere a interessada seria o de multa, quando na verdade o que aqui está em discussão é a compensação e o direito creditório buscado no PA nº 13819.902413/2013-8.

Mais

De tal jaez, Nobres Julgadores, pela discordância quanto aos termos de tal v. Acórdão 16-86.916, vez que não fora apreciada *a contentu* a questão meritória jurídica percorrida neste feito, **é imperioso que seja realizada nova análise deste embate**

(**), por meio das presentes razões de Recurso Voluntário, que demonstram nova e cabalmente o necessário acolhimento dos argumentos defensivos da Recorrente, nos termos dos julgados de nossos Tribunais pátrios, em especial administrativo conforme este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, sendo imperiosa a reforma recursal *in casu*, albergando o pedido impugnativo de origem, **com fito de anular a guerreada Notificação de Lançamento nº NLMIC-1654/2017 (**)**, já que foram inobservados princípios e dispositivos legais, sendo o valor pretendido efetivamente indevido, inexistindo qualquer albergue jurídico a tal *decisium*, bem como originária pretensão.

(**) Os argumentos focam na anulação da multa e, genericamente, requer-se nova análise do “embate”, o que soa absolutamente irrazoável, tendo em vista a profunda apreciação feita pela Turma de 1º Grau acerca da matéria, argumentos e documentos, inclusive pesquisa nos bancos de dados da Receita federal.

DA INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO PRETENDIDO

Conforme já demonstrado, a Notificação de Lançamento nº NLMIC-1654/2017, que origina este feito, ora novamente guerreada, estão embasados em alegado não recolhimento de valores retidos dos faturamentos da Recorrente, demonstrando-se indevido procedimento autuante.

A penalidade pretendida face à Recorrente, nos termos da Notificação de Lançamento nº NLMIC-1654/2017 (**), exige multa isolada com fundamento no parágrafo 17, do artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/96, tratando-se de sanção com intuito de coibir a prática de indevida compensação pelos contribuintes, mas conforme comprova a vasta documentação anexada ao presente procedimento, tal situação **NÃO** se faz presente.

(**) Como já citado, foco total no lançamento de multa isolada.

Para finalizar (RV - fls. 302):

**CONCLUSÃO – DO PROVIMENTO DO PEDIDO RECURSAL –
NECESSÁRIA REFORMA DO V. ACÓRDÃO**

Concluindo, considerando os termos fáticos e jurídicos acima delineados, evidente que o entendimento prolatado pelo v. Acórdão nº 16-86.916, proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP, deverá ser reformado, acolhendo integralmente os argumentos da contribuinte Recorrente, mediante integral provimento deste Recurso Voluntário.

ex positis, pede que Vossas Senhorias se dignem receber o presente Recurso Voluntário, conhecendo-lhe e dando total provimento com o fito de determinar a insubsistência da originária Notificação de Lançamento nº NLMIC-1654/2017, com a anulação dos valores ali apontados como devidos em face da Recorrente, medida de inafastável JUSTIÇA!

Resumindo, nenhuma linha efetiva visando rebater as conclusões do Despacho Decisório da DRF/SBC ou o Acórdão da 10ª Turma da DRJ/SPO.;

Só argumentações genéricas.

Ora, com as adaptações necessárias e suporte nos artigos 341 e 373, II, do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao PAF, cabe lembrar ser inadmissível no ordenamento jurídico pátrio contestação genérica, cabendo ao réu alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor. Os fatos não contestados presumem-se verdadeiros.

Em suma, por princípio básico do direito, alegações devem vir acompanhadas de força probatória por quem as aduzem, caso contrário só podem ser tidas exatamente como se mostram, meras alegações, desprovidas de prova, por isso ignoradas. Como assenta clássico brocardo jurídico “*allegare nihil, et allegatum non probare paria sunt*”, ou, em vernáculo, “*alegar e não provar o alegado importa nada alegar*”.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, não conheço das alegações em relação à matéria tratada no Processo nº 11080.731446/2017-18), por impertinentes, e, em relação ao discutido NESTE PA nº 13819.902413/2013-81, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

